



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Luciana Nunes Coutinho, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente comunicou aos membros da Câmara Superior que estão disponíveis para verificação no Google Drive da Câmara Superior as resoluções encaminhadas para aprovação, solicitando que sejam verificadas pelos Conselheiros, para aprovação na sessão de 28 de janeiro do ano corrente. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0241/2021 – Auto de Infração nº: 1/202102487. Recorrente: **TELEFÔNICA BRASIL S/A.** Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ.** Conselheira Relatora: **ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES.** DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 15.614/2014, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, entendendo que não foram atendidos os requisitos exigidos, em que as operações e o imposto devido estejam regularmente escriturados, afastando a paradigma, Resolução Nº 015/2022 (3ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento pela manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, entendendo que não deve prevalecer a aplicação de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme solicitado, por exigir requisitos específicos. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto apresentou oralmente seu voto vista, posicionando-se pela aplicação da penalidade prevista na art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com alterações promovidas pela Lei 13.418/2003, justificando seu voto entendendo que restaram dúvidas quanto efetiva escrituração das operações fiscais objeto da autuação, sendo motivo suficiente para o reenquadramento da penalidade, nos termos da paradigma apresentada. Vencido o voto do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, seguido pelo voto dos Conselheiros: Allex Konne de Nogueira e Souza, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho. Ausente, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3892/2019 – Auto de Infração nº: 1/201912629. Recorrente: **NESTLÉ BRASIL LTDA.** Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ.** Conselheiro Relator: **LEILSON OLIVEIRA CUNHA.** DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº

15.614/2014, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, limitando ao valor lançado na forma da resolução recorrida, afastando as paradigmas, Resolução 4/2023 (Câmara Superior) e 183/2022 (1ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão da 3ª Câmara, de procedência da acusação fiscal, justificando que apesar de a decisão ter alterado a fundamentação legal da penalidade para a do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, não houve qualquer alteração do valor do crédito tributário constituído, limitado ao valor originalmente proposto. Vencidos os votos dos Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho que se manifestaram por dar provimento ao Recurso Extraordinário, acatando as paradigmas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, Filipe Pinho da Costa Leitão. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Renata Morete Barros.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1044/2021 – Auto de Infração nº: 1/202109462. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS.

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara, com base no art. 150, §4º do CTN, entendendo que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, mantendo a penalidade aplicada, art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, afastando a paradigma, Resolução 027/2021 (Câmara Superior), nos termos do voto da Conselheira **Antônia Helena Teixeira Gomes, relatora designada para lavrar a Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos: “O Fisco somente tem como conhecer a ocorrência do fato gerador do ICMS após o contribuinte realizar a sua apuração mensal e resultar em saldo devedor do imposto a qual é apresentada na sua escrita fiscal do mês seguinte, conforme previsto na legislação tributária. É somente na apuração do ICMS que ocorre o aproveitamento devido do crédito ou a falta de estorno do crédito exigido pela legislação, pois a presente autuação trata de crédito indevido e não falta de recolhimento de ICMS de operação ocorrida no período mensal de apuração”. Dessa forma, requer que seja negado provimento ao recurso extraordinário, confirmado integralmente a decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros Pedro Jorge Medeiros (relator originário), Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestaram pela ampliação do período de alcance da decadência para o mês de agosto de 2016, com base no art. 150, §4º do CTN, entendendo que o início da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, Filipe Pinho da Costa Leitão. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Renata Morete Barros.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR